

Referência: PP Nº 022/2021 – Petrópolis/RJ.

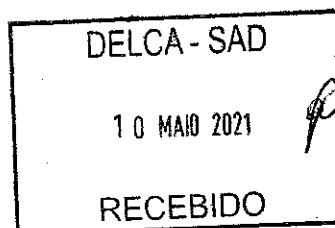
SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3.000, bloco 01, salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem perante V. Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

BREVE RELATO FÁTICO

A licitação ora em questão, Pregão Presencial 022/2021, promovida pelo Município de Petrópolis – Rio de Janeiro, por meio do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA e da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, possui como objeto a contratação de empresa visando a **“EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS URBANAS”**.



Sanerio Construções Ltda.

O certame seletivo público é realizado sob a modalidade de pregão presencial, com valor total estimado de R\$ 34.632.973,92 (trinta e quatro milhões seiscientos e trinta e dois mil novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Em 29/04/2021, a Pregoeira recebeu os envelopes contendo proposta de preço e documentos de habilitação das empresas licitantes, e, após a fase de lances, a empresa ora Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame, pois atendidas as exigências do instrumento convocatório.

Ato contínuo, foi interposto recurso administrativo pela empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente, contudo, seus argumentos não merecem prosperar e melhor sorte não lhe assiste.

DA REGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alega a Recorrente, que a Recorrida estaria impossibilitada de participar da licitação ora em debate, sob fundamento de que não apresentou atestados técnicos aptos a comprovar experiência na execução de pavimentos utilizando a técnica "GAP GRADED" e "OPEN GRADED", bem como a falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

De início, refuta-se veementemente os argumentos trazidos à baila pela Recorrente, que, inconformada com o resultado da licitação, tenta de todas as formas prejudicar o regular andamento do certame público, em clara atitude causadora de danos ao erário, em função da essencialidade do serviço que o Poder Público pretende contratar.

Sanerio Construções Ltda.

Objetivamente, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, não há que se falar em reforma de qualquer ato proferido, senão vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
DO REGULAR CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Aduz a Recorrente que a empresa Recorrida não teria observado o disposto nos itens "7.1.1.5-B" e "7.2.1.6-B", relativos a qualificação técnica da licitante para comprovar aptidão para a execução do objeto do certame, pois não teria sido apresentada comprovação de execução de pavimentos utilizando a técnica "gap graded" e "open graded".

De maneira clara, a Recorrente busca conduzir a licitação de acordo com os seus próprios interesses, inovando em sua tese recursal, objetivando levar esta Douta Comissão a erro e legitimar supostas exigências que não constam em parte alguma do instrumento convocatório.

De início, ressalta-se que o único objetivo da Recorrente ao interpor o presente recurso é atrapalhar e prejudicar o certame, pois a fragilidade dos seus argumentos, que não encontram amparo na legislação, jurisprudência e no instrumento convocatório, demonstram tão somente a sua irresignação com o resultado da licitação, causando, conseqüentemente, o atraso da contratação do serviço licitado, a manutenção da necessidade da Administração Pública, o prejuízo a população dependente do serviço e danos ao erário, em função da essencialidade do serviço que o Poder Público pretende contratar.

Vejamos na íntegra o que determina supracitados itens do instrumento convocatório:

Sanerio Construções Ltda.

7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT); (g.n.)

7.2.1.6 DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Ao analisar os atestados apresentados pela Recorrida, é inequívoco que atendem integralmente o disposto no objeto da contratação.

Considerando que o objeto, nos exatos termos descritos no Edital, refere-se à "**EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS URBANAS**" maior dúvida não há quanto ao seu regular atendimento.

Válido destacar, de trechos extraídos dos atestados acostados pela Recorrida, que o determinado pelo instrumento convocatório foi precisamente cumprido pela mesma, senão vejamos:

I) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Cabo Frio:

Atestamos para fins de comprovação em Licitações Públicas, que a empresa **SANERIO ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, Bloco 01, Salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 01.064.043/0001-01, executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO – SECRETARIA DE OBRAS**, as obras de **"PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS COM AMPLIAÇÃO DE PISTAS, DA ESTRADA CABO FRIO – BÚZIOS, TRECHO JARDIM ESPERANÇA / TANGARÁ"**, objeto do Processo nº 19.787/2005 e do contrato nº 008/2006, no prazo de 390 (trezentos e noventa) dias corridos, com início em 17/04/2006 até 12/05/2007, no valor total de R\$ 8.021.741,59 (oito milhões, vinte e um mil,

II) Atestado emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro:

um; **Item 24: DR55.05.0450** - Embasamento de tubulação, feito com pó-de-pedra, 28.335 (vinte e oito vírgula trezentos e trinta e cinco) m³; **BP-PAVIMENTAÇÃO: Item 25: BP05.05.0100** - Camada de bloqueio (colchão) de areia, espalhado e comprimido mecanicamente, medido após compressão, 8.532,40 (oito mil, quinhentos e trinta e dois vírgula quarenta) m³; **Item 26: BP10.05.0050** - Concreto betuminoso usinado a quente, para camada intermediária (BINDER), de acordo com as especificações da PCRJ; exclusive transporte da usina para pista e espalhamento da mistura, 23.889,60 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove vírgula sessenta) t; **Item 27: BP10.05.0303** - Espalhamento com vibro acabadora eletrônica e compactação mecânica de qualquer tipo de concreto asfáltico usinado a quente, executado de acordo com as especificações da PCRJ, 23.889,60 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove vírgula sessenta) t; **Item 28: BP10.05.0400** - Pintura de ligação, 284.400,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos) m²; **Item 29: BP10.05.0700** - Revestimento de concreto asfáltico com polímero usinado a quente, com 5cm de espessura, executado com vibroacabadora com controle eletrônico e mesa extensiva de no mínimo 7m, conforme especificações da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos) m²; **Item 30: BP15.05.0060** - Corte mecânico com fresadora a frio em concreto asfáltico, em zona urbana com interferências, inclusive coleta do material em caminhão basculante, exclusive transporte do material, 17.064,00 (dezessete mil e sessenta e quatro) m²; **ET-ESTRUTURAS: Item 31: ET05.25.0406** -

III) Atestado emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro:

Atestamos para fins de comprovação em licitações públicas, que a empresa **SANERIO Engenharia Ltda**, estabelecida à Av. Ayrton Senna, 3000, Bloco 1, Salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.064.043/0001-01, registrada no CREA-RJ sob o nº 1996220183, executou para a **Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 42.498.733/0001-48 os "**Serviços de Fresagem, Recapeamento Asfáltico, Aplicação de Micro Revestimento, Sinalização Horizontal e Complementares para Recuperação dos Pavimentos das Avenidas das Américas e Armando Lombardi - XXIV RA - AP 4**" objeto do

Ora, nobre Comissão, como se falar em eventual inabilitação da Recorrida quando todos os seus atestados acostados demonstram plenamente o cumprimento na íntegra e observância do disposto no objeto da licitação?

Aqui a regra é clara e não suporta e/ou abre espaço para maiores dúvidas, deve o licitante comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, e assim a Recorrida o fez.

Tenta a Recorrente conduzir as parcelas de relevância do certame, determinando a própria uma exigência que não consta do instrumento convocatório, utilizando-se de tal argumento a seu favor.

Caso fosse realmente necessário a demonstração de qualquer outro atestado para prestação dos serviços a serem contratados, com exigência diversa da apresentada pela Recorrida, deveria constar do instrumento convocatório, o que, inequivocamente, não ocorreu.

Sanerio Construções Ltda.

Repita-se, não consta em qualquer item do instrumento convocatório a exigência que a Recorrente almeja imputar como necessário para participação no certame.

A condução almejada pela Recorrente, inclusive, viola um dos princípios basilares do processo administrativo e da licitação, qual seja, o princípio da Vinculação ao Edital, que Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quanto a alegada necessidade de apresentação de execução de pavimentos do tipo "Gap Graded" e "Open Graded", **tal execução representa parcela mínima do contrato, que, ainda que somados, alcançam tão somente 2% (dois por cento) do contrato, sendo, portanto, irrelevantes a apresentação de atestados para estes itens.**

Dessa forma, diante de todo o exposto, não merece reforma a decisão desta Douta Comissão com relação a regular qualificação técnica demonstrada pela Recorrida para execução dos serviços determinados no objeto da licitação.

DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO
DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alega a Recorrente que apesar da Recorrida possuir decisão judicial dispensando a apresentação de certidões negativas, não há no comando judicial exoneração quanto a apresentação de certidões dos órgãos de controle fiscal.

Sanerio Construções Ltda.

Conforme se demonstrará a seguir, o motivo alegado pela Recorrente e que deu azo ao seu recurso não merece prosperar, já que representaria frontal descumprimento a uma ordem judicial emanada, não havendo qualquer justificativa para esta deixar de ser observada.

Notadamente a decisão desta Comissão de habilitar a Recorrente representa tão somente o cumprimento de uma ordem judicial emanada, não havendo qualquer justificativa e ou tese que a Recorrente tente construir para seu descumprimento.

O que há na presente hipótese, é uma decisão judicial a qual permite que a Recorrida – visando manter sua atividade empresarial – participe de processos licitatórios, sem que, para tal, tenha que apresentar as certidões negativas constantes da Lei 8.666/93, entre elas, a indicada pela Recorrente.

Assim, não há de se falar em inabilitação da Recorrida, já que a não apresentação da certidão está amparada em uma ordem judicial irrecorrida.

Não há justificativa que autorize esta Comissão a descumprir a decisão judicial que autoriza a Recorrida a não apresentar as certidões negativas e nada que legitime seu descumprimento.

Vale dizer, inclusive, que eventual descumprimento a ordem judicial supramencionada caracteriza crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Assim, não há qualquer fundamento que justifique a requerida inabilitação da Recorrida, merecendo ser mantida a decisão que a habilitou.

Impende assinalar ainda que, a Recorrida juntou documentos comprobatórios da referida decisão, havendo referência quanto ao número do processo, cópia da decisão e do pleito da ora Recorrida e publicação da mesma, não havendo qualquer dúvida a este respeito.

De modo a afastar quaisquer dúvidas acerca da vigência da referida decisão, a Recorrida fez constar de sua documentação, certidão, datada de 04/07/2018, que atesta a veracidade da decisão proferida pelo juiz Antônio Augusto de Toledo Gaspar, a qual assim expressa:

“Requerimento da recuperanda, que solicitou dispensa para apresentação de certidões negativas, referente à distribuição do processo de Recuperação Judicial para fins de contratação com o Poder Público, bem como participação de processo de concorrência pública em todas as espécies. Decisão proferida pelo Dr. Antônio Augusto de Toledo Gaspar que deferiu a solicitação da recuperanda (fls. 1234/1235 vº). Certifico, ainda, que a petionária encontra-se em recuperação judicial perante este Juízo e que a decisão proferida da dispensa de apresentar as certidões para participação em licitações permanece em vigor até que seja exarada sentença encerrando a presente Recuperação Judicial (art. 63 da Lei 11.101/05).”

Destaque-se que, inclusive na certidão juntada, consta menção expressa de que referida certidão possui prazo de validade até encerramento da recuperação judicial da Recorrida.

Frisa-se, ainda, que o plano de recuperação judicial da Recorrida também foi devidamente homologado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, decisão esta confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ainda sobre o descumprimento pleiteado pela Recorrente, vale destacar que o Poder Judiciário não tolera tal conduta, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

0047527-89.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 19/03/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
MULTA DIÁRIA. Descumprimento reiterado de obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela por mais de 1.296 dias, ensejando execução de multa no valor de R\$237.816,25. Pretende o agravante sua redução, o que apenas fomenta novos descumprimentos de ordens judiciais, que ficariam totalmente esvaziadas, ante a ausência de qualquer fator coercitivo. A finalidade da multa não é a de atribuir à agravante indenização pecuniária, mas garantir o cumprimento da ordem judicial. Lamentável a postura do agravante ao desafiar o Estado-juiz, deixando de dar cumprimento à ordem dele emanada. A regra geral é de que não se deve reduzir a multa, já que se alcançou consideráveis valores, só se deu pela desídia daquele que deveria cumprir com a obrigação. Exceção nas hipóteses em que os valores atingem quantias estratosféricas, que geram o enriquecimento sem causa do beneficiário e a insolvência do devedor. A multa deve ser mantida na íntegra com o escopo de manter o seu caráter coercitivo e punitivo, além de servir como critério pedagógico para que o agravante e toda a sociedade, principalmente os fornecedores de produtos e serviços e grandes instituições financeiras, não desafiem o Poder Judiciário através do poderio econômico, da indiferença e do descumprimento das ordens judiciais, que devem ser prontamente obedecidas por todos aqueles a quem são dirigidas. Precedentes do TJRJ. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

Sanerio Construções Ltda.

0004133-95.2014.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 19/03/2014 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REDUZIDA POR ESTE COLEGIADO AO IMPORTE DE R\$ 100,00. DEMORA DE 286 DIAS PARA DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO RECORRIDA QUE REDUZ A MULTA COMINATÓRIA AO MONTANTE DE R\$ 15.000,00, EM FACE À EXORBITÂNCIA DO VALOR QUE ESTA ALCANÇOU (R\$ 28.600,00). PRETENSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DE QUE A MULTA COMINATÓRIA SEJA AINDA MAIS REDUZIDA. 1. Não se justifica a tolerância com a parte que ignora decisão judicial por um período de quase dez meses e que, podendo cumpri-la, prefere se abster em efetivá-la sem qualquer justificativa para tanto, demonstrando total descaso para com o cumprimento de ordem emanada pelo Poder Judiciário. 2. Malgrado o alegado pela recorrente, o valor arbitrado revela-se proporcional à sua resistência ao cumprimento da decisão, razão pela qual deve ser mantido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inclusive, importante transcrever o que dispõe o art. 47 da Lei de Falências, o qual garante a participação de empresa em recuperação judicial como meio de preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte

Sanerio Construções Ltda.

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Mais uma vez, a Recorrente busca prejudicar tão somente o regular prosseguimento da licitação, eis que é evidente a regular condição da Recorrida para participar do mesmo.

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS LICITANTES QUE BUSCAM ATRAPALHAR O CERTAME

Cumpre consignar que atrapalhar o regular andamento do procedimento licitatório, ensejar o retardamento da execução do objeto e comportar-se inidoneamente é passível de punição, conforme tipificado na lei de licitações (Lei 8.666/93) e previsto na lei do pregão (Lei 10.520/2002), conforme se demonstra:

Lei 8.666/93 - Art. 93. - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Lei 10.520/2002 - Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem

12

Sanerio Construções Ltda.



prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrida o desprovimento do recurso administrativo interposto, a fim de manter a decisão que a habilitou, com base no cumprimento de todas as exigências contidas no Edital.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Roberto Ribeiro da Costa Moreira

ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA

OAB/RJ 215.246

R. P. J.
ROBERTO POLYDORO JUNIOR
CPF: 052.179.557-59



**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 18ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SANERIO
CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
NIRE - 33.2.0548779-1**

LCBM PARTICIPAÇÕES LTDA., que alterou sua denominação para **LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede e foro na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 610, 7º andar - Península, Condomínio Península Office, Barra da Tijuca - RJ, registrada em cartório civil das pessoas jurídicas sob o nº 247471, em 26/07/2011 e portadora do CNPJ/MF sob o nº 14.892.723/0001-31, neste ato representada por **LUIS CARLOS BASTOS MATOS**, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, n.º 375 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230.

Única sócia da sociedade limitada de nome empresarial: "**SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.**", constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº **33.2.0548779-1**, com sua sede a Avenida Ayrton Senna, nº 3000, bloco 01, salas 103 a 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº **01.064.043/0001-01**, na melhor forma de direito, resolve proceder as seguintes alterações:

CLÁUSULA 1ª: ENTRADA DE SÓCIO

Neste ato, resolve a sócia promover a entrada do sócio **LUIS CARLOS BASTOS MATOS**, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, n.º 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230, ao qual é cedido por venda 1% das quotas sociais, pelo valor R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais), conforme Instrumento Particular da Venda de Quotas Sociais firmado, assumindo, a partir da assinatura do presente instrumento, todos os deveres e direitos sociais, passando a fazer parte integrante da sociedade, com direitos e obrigações;

- a) em face da referida cessão e transferência de cotas de capital social, o mesmo é mantido, conforme última alteração contratual, no valor de **R\$ 58.400.000,00** (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), representado por 58.400.000 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor R\$
LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI	99%	57.816.000	R\$ 57.816.000,00
LUIS CARLOS BASTOS MATOS	1%	584.000	R\$ 584.000,00
TOTALIZANDO	100%	58.400.000	R\$ 58.400.000,00

CLÁUSULA 3ª: INFORMAR MODIFICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO

Bernardo P. S. Serwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020180087518 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEPOSITO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0C8BF9512C7C468F4C7B9F4F48EA5865D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

Também neste ato informa a modificação do nome empresarial da sócia LCBM, para LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI, na forma de sua quarta alteração contratual.

CLÁUSULA 3ª: PROCEDER ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

Neste ato procede-se à alteração do endereço da sede sociedade para o seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005.

Tendo em vista as alterações, resolve proceder a uma integral alteração do contrato social, inclusive sua forma de apresentação e para tanto, resolvem consolidar em um novo contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI, sociedade empresarial, simples e limitada, com sede e foro na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 510, 7º andar - Península, Condomínio Península Office, Barra da Tijuca - RJ, registrada em cartório civil das pessoas jurídicas sob o nº 247471, em 26/07/2011 e portadora do CNPJ/MF sob o nº 14.552.723/0001-31, neste ato representada por LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 57-1-06709-D/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº 375 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230 e LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 57-1-06709-D/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.2.0548779-1, com sua sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.064.043/0001-01.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A Sociedade gira sob a denominação social de "SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

CLÁUSULA 2ª - DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE:

A sede da sociedade é na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, podendo abrir ou fechar filiais, sucursais ou agências, depósitos ou escritórios de representações, em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais vigentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Edmundo R. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687ADC88F9512C7C468F4C7B9F4F48EA6886D7E5B1F1D18CDD783C732E0D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá participar de qualquer outra sociedade, como sócia colista ou acionista, podendo também incorporá-la, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 3ª - DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital Social da sociedade, totalmente integralizado é de R\$ 58.400.000,00 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), divididos em 58.400.000 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e fica assim distribuído:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor R\$
LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI	99%	57.815.000	R\$ 57.815.000,00
LUIS CARLOS BASTOS MATOS	1%	584.000	R\$ 584.000,00
TOTALIZANDO	100%	58.400.000	R\$ 58.400.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere à seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 4ª - DO OBJETIVO SOCIAL:

Constituem objetivos da Sociedade: Serviços de infraestrutura, terraplenagem, saneamento, dragagem, construção civil, construção e conservação de rodovias, locação de equipamentos, coleta de lixo, resíduos não perigosos, perigosos, resíduos industrial e residencial, montagem industrial e montagem eletromecânica, logística, transporte de cargas em geral, exploração das atividades de: Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, assessoria, consultoria, orçamentos e cálculos; Construções em Geral; Administração de Obras; Administração de Concessão de Uso e de Serviços Públicos, por conta Própria, Administração e Emprestada; Industrialização e Comercialização de Materiais Inerentes ao ramo; Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes e correlatos a tais atividades; Compra e venda, inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa; Construção de Eclusas e Canais de Navegação; Construção de Emissários Submarinos; Instalação de Cabos Submarinos; Construção de instalações Esportivas e Recreativas; Construção de muros de armo; Construção e Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações; Construção Imobiliária; Elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, aeroportuária, edificações (construções residenciais, comerciais e industriais) e da construção civil, e serviços correlatos de consultoria em geral, Supervisão e fiscalização de obras civis; Eliminação de plantas em rios e reservatórios; Execução de estradas vicinais; Construção de barragens, represas para geração de energia elétrica, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais; Serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos e marítimas, praias e lagoas; Serviços de engenharia subaquática; Serviços de obras ferroviárias, marítimas, fluviais e portuárias; Serviços de manutenção e conservação; Prestação de serviços para fornecimento de mão de obra técnica ou não; Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com manejo de mudas e espécies; Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas; Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios de barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação; Execução de serviços de limpeza pública, compreendidos a coleta e o transporte de resíduo sólido urbano (doméstico), dos serviços de saúde, industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros); Execução de serviços de radiodifusão sonora de qualquer tipo e de sons e imagens, para os quais receber concessão ou permissão do governo federal em qualquer parte do território nacional, execução essa condicionada às finalidades precípua desses meios de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SANERJO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Nire: 33285487791
 Protocolo: 0020150087516 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 4687A0CB3F951207C466F4C789F4F48EA6B85D7E581F1D18CDD783C732E09D24
 Arquivamento: 00002717938 - 15/01/2015


 Demétrio S. Derwanger
 Secretário Geral



comunicação, visando a fins educacionais e culturais de suas transmissões - mesmo em seus aspectos informativos e recreativos - e paralelamente, a intúitos comerciais, na medida em que não sejam prejudicadas aquelas finalidades; Execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, praças e logradouros públicos; Limpeza e desobstrução de canais, rios e lagoas; Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas; Execução dos serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação asfáltica, em paralelepípedo, intertravado ou de qualquer outra espécie; Irrigação, dragagem, urbanização em geral (ruas, praças e calçadas) e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões com ou sem operadores/motoristas; Aluguel de máquinas e equipamentos com ou sem operador; Serviços de rebouque de veículos; Serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral; Exploração da indústria da construção civil em geral e construção pesada de obras públicas e privadas; Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos; Exploração dos serviços de locação de equipamentos de escavação, terraplenagem, pavimentação, embarcações, de veículos leves e pesados, com ou sem mão de obra (operador, motorista, etc.); Exploração e execução de obras e serviços públicos e uso e exploração de bens públicos em geral, mediante concessão, permissão, autorização ou parceria público-privada junto à administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, incluindo, mas sem se limitar à exploração e administração de rodovias, obras viárias de rodovias, de vias férreas e aeroportos; Coleta, tratamento e distribuição de água e esgoto, redes de esgoto sanitário, estações de tratamento de água e esgoto, elevatórias de água, redes de abastecimento e tratamento de água, construções correlatas; Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis, ônibus, caminhões, equipamentos sem ou com motoristas/operadores, transporte público municipal e intermunicipal; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, geração, transmissão e comercialização de energia elétrica e comercialização de equipamentos e instalações pertinentes a concessões de serviços públicos; Extração e comércio de substâncias minerais destinadas à construção civil e à construção pesada; Implantação, operação e manutenção de sistemas de tratamento e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos e industriais; Implantação, operação e manutenção de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (doméstico, dos serviços de saúde, industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros) perigosos e não perigosos; Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração e impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente; Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Obras de dragagem e derrocagem, enrocamentos, atmo hidráulico e diques; Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa; Participação em outras sociedades como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; Plantio e conservação de áreas ajardinadas, inclusive poda e manejo de árvores; Serviços de contenção de encostas; Tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume; Serviços de limpeza, asseio, conservação, higienização, copeiragem e recepção demais serviços inerentes e correlatos a tais atividades; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Representações e outros empreendimentos correlatos e quaisquer atividades correlatas com o contrato social.

CLÁUSULA 5ª - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

A Sociedade iniciou suas atividades em 1º de março de 1988 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Getúlio F. S. Benwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Nire: 33205487781
 Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 14/01/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 4687A0CBBF9S12C7C466F4C769F4F48EA6885D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
 Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

CLÁUSULA 6ª – DO USO DA SOCIEDADE:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio. O sócio que desejar retirar-se ou ceder parte de suas cotas da Sociedade deverá fazê-lo por escrito, comunicando sua decisão. O outro sócio deverá, em trinta dias contados da comunicação da decisão, exercer seu direito de preferência ou não, na aquisição das cotas, devendo a resposta também ser oficializada por escrito. Esse direito de preferência será exercido em igualdade de preço, prazo e condições oferecidas à terceiros, formalizando, se realizada a cessão de cotas, a alteração contratual pertinente. A ausência de resposta hábil a comunicação, importará a tácita desistência ao direito de preferência.

CLÁUSULA 7ª – DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 8ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade caberá a LUIS CARLOS BASTOS MATOS, que fica dispensado de prestar caução, podendo nomear procuradores, com poderes gerais ou específicos, para representar a Sociedade, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 9ª – DO USO E CESSÃO DE COTAS:

É vedado ao Administrador, o uso da denominação social em negócios estranhos à sociedade ou aos fins sociais, tais como: avanos, avais, fianças, endossos de favor ou outras quaisquer responsabilidades, alheias aos interesses da Sociedade, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização por escrito do outro sócio.

CLÁUSULA 10ª – DO PRÓ-LABORE:

O Administrador no exercício de cargo na sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA 11ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro de cada ano, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo ser aprovados pelos sócios. Os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas. A critério dos sócios e no interesse da própria sociedade, o total ou parte dos lucros, poderão ser destinados à formação de reservas de lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA 12ª – DO DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33205487791

Protocolo: 0020150087818 - 13/01/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE É DATA ABAIXO.

Autenticação: 4687AC08BF9512C7C466F4C7E9F4F48EA68B5D7E6B1F1D18CDD783C73E00D24

Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

Sernando S. S. Servanier
Secretário Geral

Em caso de falecimento e ou interdição do Administrador, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 13ª - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, de peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 14ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

A presente sociedade rege-se pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, pela legislação subsidiária aplicável nos termos da lei e pelas cláusulas expressas neste instrumento, sendo os casos omissos regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer pendências que possam advir quando da aplicação do presente instrumento, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, juntos e acordados com os termos do presente instrumento, os sócios assinam, em 01 (uma) via de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se ainda as partes contratantes, a cumprir e a fazer cumprir o aqui pactuado por si e/ou seus herdeiros e prepostos, devendo o presente instrumento ser devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, para que se produzam os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014

CEM PARTICIPAÇÕES EIRELI

LUIS CARLOS BASTOS MATOS

TESTEMUNHAS:

Alexandre Barbosa de Oliveira
CPA-RJ 20462263
CPF: 010.092.117-57

Sandra Gomes da Silva
ID 090980137
CPF: 021.363.227-50

Cláudia Oliveira Vidon
OAB/RJ 134.491

129 Ofício de Notas - Tábilio Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - tel. 2507-3011 - RJ 22070-000
Reconheço como autêntica a assinatura de:
LUIS CARLOS BASTOS MATOS - 39827788 - EAB13611
01. FBJ
Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2014 às 08:28:55
1 - Em Testemunho
FERNANDO DENNIS DE SOUZA - Autorizado - V. 1347
Firma 4,32 + FETJ 0,26 + Fandoc 0,67 = 551,25
EAB13611 F62 Consulta em <http://www3.tbrj.jus.br/sitopedidos>

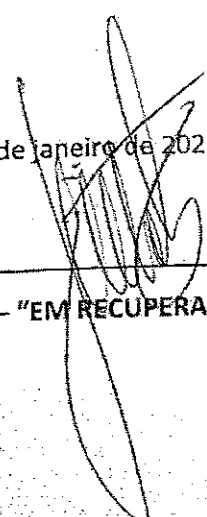
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087818 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687ADC8BF9812C7C465F4C769F4F4BEA8865D7E581F1D18CDD769C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, salas 103 a 107, bloco 01, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu sócio administrador LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 634.530027-68 nomeia e constitui seu bastante procurador **ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **215.246**, com endereço na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, CEP - **22775-05**, Rio de Janeiro – RJ, a qual confere os poderes de representação da empresa da cláusula ad judicium et extra para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como qualquer órgão da Administração Pública, conferindo, ainda, por meio deste, poderes específicos para levantamento de alvará, citação, transigir, substabelecer, agir em conjunto ou separadamente, receber, dar quitação e desistir, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2021.



SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

SANERIO

LINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115, Lan. Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-3606 e-mail:
cap03vemp@tj.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 0239335-83.2013.8.19.0001
Distribuído em: 11/07/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: SANERIO CONTRUÇÕES LTDA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: COPT SERVIÇO DE TRÁFEGO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO LTDA.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos de ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, Liminar, distribuída a este Juízo em 11/07/2013, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0239335-83.2013.8.19.0001, e que se segue: que consta nas fls. 1209/1213, requerimento da recuperanda, que solicitou dispensa para apresentação de certidões negativas, referente à distribuição do processo de Recuperação Judicial para fins de contratação com o Poder Público, bem como participação de processo de concorrência pública em todas as espécies. Decisão proferida pelo Dr. Antônio Augusto de Toledo Gaspar (fls. 1234/1235 vº) que deferiu a solicitação da recuperanda. Certifico ainda, que a petição encontra-se em recuperação judicial perante este Juízo e que a decisão proferida de dispensa de apresentar as certidões para participação em licitações permanece em vigor até que seja exarada sentença encerrando a presente Recuperação Judicial (art.63 da Lei 11101/05).

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada:

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 116 Lan. Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@trj.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 0239335-83.2013.8.19.0001
Distribuído em: 11/07/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, Liminar
Autor: SANERIO CONTRUÇÕES LTDA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: COPT SERVIÇO DE TRAFEGO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO LTDA

Eu, CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, Liminar, distribuída a este Juízo em 11/07/2013, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0239335-83.2013.8.19.0001, e que se segue: que consta nas fls. 1209/1213, requerimento da recuperanda, que solicitou dispensa para apresentação de certidões negativas, referente à distribuição do processo de Recuperação Judicial para fins de contratação com o Poder Público, bem como participação de processo de concorrência pública em todas as espécies. Decisão proferida pelo Dr. Antônio Augusto de Toledo Gaspar (fls. 1234/1235 vº) que deferiu a solicitação da recuperanda. Certifico ainda, que a peticionária encontra-se em recuperação Judicial perante este Juízo e que a decisão proferida da dispensa de apresentar as certidões para participação em licitações permanece em vigor.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Janicete Magali Pires de Barros
Escrivã - matrícula 04/13858

GRERJ Nº: 01019271199-48 VALOR:
JUSTIÇA GRATUITA ()

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lm Central 716 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
sap03vemp@trj.jus.br

CERTIDÃO

Processo: 0239335-83.2013.8.19.0001
Distribuído em: 11/07/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: SANERIO CONTRUÇÕES LTDA
Interessado: BANCO BRADESCO S/A

Eu, Edemilson Valadao da Mota - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/17181 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar, distribuída a este Juízo em 11/07/2013, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0239335-83.2013.8.19.0001, o que se segue: 1) que foi deferida liminar para determinar às instituições financeiras arroladas com créditos a vencer da data de 17.07.2013 a 31.12.2013 para que limite o bloqueio ("travas") a 20% dos recebíveis da empresa no referido período, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, consoante decisão de fls. 439/446 dos autos, datada de 17.07.2013; 2) que foi determinada na aludida decisão a realização de prova pericial técnica para aferir a situação da empresa e o cumprimento do art. 51 da Lei 11101/05; 3) que no que concerne a conclusão da perícia e avaliação positiva, tal indagação foge a atribuição deste Serventuário, por trata-se de medida de cunho jurisdicional; 4) que, nesta data, está sendo aberta conclusão dos autos para exame do Magistrado Titular da Vara.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.

Edemilson Valadao da Mota - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/17181

GRERJ Nº. 9011653158453 VALOR: R\$14,32
JUSTIÇA GRATUITA ()

se apresenta a...

...depois de...
...poderia estar pelo...
de 7º Urbanização,...
deve ser um... para...
e não um fim em si mesmo,...
e pelo tal como...
para tanto.

Ref. 25/11/2013

COPIA COM ORIGINAL

Escritório de Registo

[Handwritten Signature]
Antonio Augusto de Toledo Campos
Juiz de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO





1234

Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ

Proc. nº 0239335-83.2013.8.19.0001

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Dr. Antonio Augusto de Toledo Gaspar, Juiz de Direito Titular.
Para constar, lavro este termo.
Rio de Janeiro, 1 / 1 / 2013.

Declaro

Por 1203 e seq.: confora se depreende da história do referido petição, e compare em se impugnação sem fundamentos sobre as pretensões da autarquia delegada pelo Poder Público, uma vez que a lei 11.302/05 confere o direito à suspensão de extorção penais nos referidos procedimentos.

Por uma vez que se verifica se entende que em relação ao direito ligado em to, feito juízo regula de impugnação de mandado de segurança. Contudo, tais matéria, devem

EMPRESA EM
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

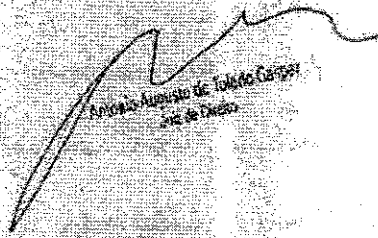


ser apresentados em cada parcela.

007-155622

Neste processo, segundo o requerido
presente estado para a prestação, emitida pelo f.º 20
de F.º Urbanização, entendendo-se que o processo
deve ser um meio para materialização de direitos,
e não um fim em si mesmo, diferir-se
o plot total como requerido, oferecendo-se
para tanto.

Rf, 25/11/2013


Antonio Augusto de Toledo Campos
Adv. de Direito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



EMPRESA EM
REGIME DE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



10/09

Eduardo Antônio Kitzke
Luiz Sérgio Chaves
Rafael S. de Costa Braga Neto

ADVOGADOS

- Roberto de Oliveira Almeida
- Leandro de Costa Braga
- Ana Cláudia Falcão França Carreira
- Rodrigo A. Galvão da Silva
- Adriano Fagundes Gomes
- Vanessa Souza Lima
- André Alves de Almeida Claine
- Lucas Carlo Caspary
- Juliana Ulbricht de Costa Braga
- André Luiz Augusto
- Roberto Marinho Leite
- André R. Silveira de Melo
- Raymundo M. Kitzke
- Lucas Rodrigues Claine
- Marcelo Nelli de Costa Braga
- André Vasconcelos Rocha
- Gustavo S. Pinheiro
- Carla Fernanda Pinheiro L. da Silva
- Renata Carolina de Moraes
- Ana Carolina Dias Moura
- Juliana Neri Neto

Fontes: 10;
VLS.

TP 18/11/2013

Extno. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial -
Proc.: 0239335-83.2013.8.19.0001

Contato com o original
10-50
3 de Novembro
3ª Vara Empresarial
Juiz de Direito
Zacarias
Maurício Oliveira

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Como detidamente narrado na vestibular e ratificado pelas perícias previamente realizadas e r. decisão de deferimento do processamento do feito, a recuperanda tem seu foco de atuação no setor de obras públicas, onde, ao longo de cerca de 20 anos, firmou sua tradição e adquiriu vasta expertise com a correspondente obtenção de inúmeras e importantes certificações e atestados de capacitação técnica.

KALACIS, CHAME, COSTA BRAGA

ADVOGADOS

2. Neste cenário não é demais dizer que, praticamente toda a receita da empresa decorre da prestação de serviços contratados pelo Poder Público, sendo esta, outrossim, a atividade empresarial objeto da presente ação e aqui desejada preservar em prol de toda a sociedade, através da aplicação eficaz do instituto da recuperação judicial, cujo regramento jurídico-legal adota como premissa maior norteadora de sua interpretação sistemática a viabilização dos meios para tal efetiva preservação da atividade econômica, sendo vejamos mais uma vez o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/03 (LRE):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifo nosso)

3. Deferido o processamento do feito e no curso regular de suas atividades, a recuperanda segue participando de novas concorrências públicas a fim de manter e fomentar as receitas necessárias ao pagamento de suas despesas e custos correntes, impostos, empregados, fornecedores, bem como para gerar os recursos destinadas à satisfação de seus credores.

4. Ocorre que, a despeito de inicialmente não se ter apresentado óbice, agora, foi a recuperanda frustrada em seguir habilitada a participar de importante licitação junto ao Município de Duque de Caxias pelo simples fato de ter em suas certidões a distribuição do presente feito (doc. anexo), o que, indicando a postura formalista dos agentes públicos em geral, traz não apenas significativos prejuízos para a empresa como gravíssimo risco de completa inviabilização de suas atividades futuras.

5. De extremo relevo destacar que, a peticionária possui todas as demais certidões negativas, inclusive as CND's de tributos (docs. anexos) e encontra-se plenamente habilitada tecnicamente, residindo o óbice, exclusivamente, no fato de haver em andamento

em situação idêntica à presente¹, cuja íntegra segue em anexo, sendo vejamos o lapidar trecho abaixo:

"[...]Afigura-se por outro lado, através dos elementos apresentados, ser possível verificarmos que a empresa - a se recuperar - atua no ramo de engenharia civil; e como mencionada em suas razões, esta manteve ou mantém diversos contratos com o Poder Estatal, que já chegaram a representar 70% do seu faturamento. Portanto, com vista não só em razão de sua vasta experiência na área de construção de obras públicas, mas em especial, em razão do seu conhecimento técnico específico, certo é que a referida empresa venha ter novas oportunidades de contratar com o poder Estatal, o que proporcionará maior eficácia a viabilização do cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado. Assim, baseado no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) e no Poder Geral de Cautela ao qual estou investido, e considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária requerente, necessário se faz o deferimento, em caráter liminar, da permissão à requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura vier a conquistar, bem como receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, contratadas ou já realizadas, não sendo necessário para tanto, a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies [...] DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO DO PODER PÚBLICO ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47." (grifo nosso)

¹ Proc. nº 0314091-97.2012.8.19.0001; decisão de 29/08/2012.

ADVOGADOS

Assim, por tratar-se de medida indispensável à preservação das atividades da empresa e sua função social, dentro do escopo maior firmado na interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e seu norte principiológico fixado nas letras do artigo 47, igualmente sustentado pelo preceito constitucional disposto no artigo 170 e seus incisos da CF/88, objetivando, ainda, manter e fomentar os meios necessários à obtenção das receitas destinadas ao pagamento de seus credores, impostos e centenas de funcionários e fornecedores da cadeia produtiva que alimenta, além de evitar o risco de solução de continuidade nas importantes obras já em execução, requer-se seja deferida a dispensa da apresentação de certidões negativas, especialmente de 'certidão negativa de recuperação judicial', para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, autorizando a SANERIO a participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venha a conquistar.

Termos em que,

P. juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.015

YANNA SOUZA LAMINA
OAB/RJ 93.039

ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240

RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA
OAB/RJ 85.399

Contato com o original
em 30 de 10 de 2013

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lm Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 3133-2396 e-mail:
esp03vemp@trj.jus.br

Fls. 6372

Processo: 0239935-83.2013.8.19.0601

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: COPT SERVIÇO DE TRÁFEGO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/04/2016

Sentença

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente SANERIO LTDA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 5701/5708.

Manifestação do M.P., as fls. 5744, requerendo que a recuperanda cumprira o cumprimento do art. 191-A do Cód. Tributário Nacional, apresentando as certidões negativas de débitos tributários.

Petição as fls. 5759, apresentada pela credora GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA, requerendo a nulidade da 2ª convocação da A.G.C. em razão de que foi, indevidamente, impedida de participar de votação na A.G.C. pelo Administrador Judicial, que considerou a procuração apresentada imprestável por não possuir poderes específicos para o ato, ausência de sinal público do tabelião do Estado do Rio de Janeiro e por outorgar poderes a terceiros não advogado.

Petição da requerente, as fls. 5796/5797, juntando as certidões negativas da Fazenda Estadual e Municipal e requerendo o prazo de 30 dias para a juntada da certidão negativa da Fazenda Nacional, conforme requerido pela M.P.

Decisão as fls. 5802 deferindo o prazo pleiteado.

Manifestação do Administrador Judicial, as fls. 5903/5906, sobre o requerimento da credora GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA, afirmando que a procuração apresentada não se encontrava regular para o exercício do direito de voto.

Petição das credoras METALÚRGICA VALENÇA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A, IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MSP ISOBLOCK SISTEMA TERMOISOLANTES S.A. as fls. 6001/6009, requerendo a não homologação do plano por se encontrar privado de legalidades, consistentes em um deságio absurdo, juros ínfimos e prazos longos para o pagamento dos créditos. Alega, ainda, ausência das



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lj. An. Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3636 e-mail:
cap03vemp@tj.jus.br

certidões negativas das Fazendas Públicas.

Manifestação do Administrador Judicial as fls. 6266/6269 sobre o pedido de não homologação do plano aprovado na A.G.C.

Parecer do Ministério Público as fls. 6350/6357 opinando pela não incidência da regra do art. 57 de Lei no 11.101/2005 aos processos de recuperação judicial iniciados antes do advento da Lei no 13.043/14 e que o plano foi aprovado na A.G.C., não podendo ser considerado legal em razão do deságio de 80% e 90%, concluindo pela sua homologação.

Petição da requerente as fls. 6363/6364 juntando a certidão negativa da Fazenda Nacional.

2) Fundamentação

Do pedido de anulação da assembleia-geral de credores

Alega a credora requerente que apresentou procuração diretamente ao Administrador Judicial no dia anterior a data da 2ª convocação para a A.G.C., não tendo sido aceita em razão de que o instrumento não possuía poderes específicos da sócia outorgante, ausência de sinal público do tabelião do Rio de Janeiro e que o instrumento de procuração particular que foi apresentado outorga poderes a terceiros não advogado.

Junta os docs de fls. 5763/5768.

A Lei no 11.101/05, em seu art. 37, parágrafo 4o, autoriza o qualquer credor ser representado na A.G.C. por mandatário ou representante legal, desde que entregue o instrumento outorgando poderes ao Administrador Judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, devendo o presente documento ser hábil que comprove os poderes para atuação do mandatário ou representante legal.

Assim dispõe o texto legal:

Art. 37: ...

§ 4o O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

No caso em tela, não há qualquer prova no sentido de que a credora tenha apresentado a referida documentação (fls. 5763/5768) acostada aos autos com o seu pedido no prazo mencionado, ou seja, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da A.G.C.

Se, eventualmente, esta foi apresentada no prazo legal e o Administrador Judicial se negou a receber por entender não ser o documento hábil para a representação perante a A.G.C., caberia à credora regularizar o documento apresentado ou, não concordando com as exigências, buscar amparo a sua pretensão no presente juízo antes da realização da assembleia, e não se omitir para que, posteriormente, venha buscar a anulação da A.G.C., estando a questão preclusa.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lm Central 7136EP, 20020-403 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2133-3698 E-mail:
csp03vemp@trj.jus.br

Cabe mencionar que a credora não compareceu perante a A.G.C. conforme a ata a fl. 5555, restando em branco o seu nome na lista de presença, momento em que poderia consignar em ata o seu protesto ou preferência, caracterizando, mais uma vez a preclusão.

Por outro lado, examinando os docs. de fls. 5765/5766 e 5764 observa-se que as pessoas jurídicas GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO S/A e GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A, através de seus diretores e representantes legais, mediante procuração por instrumento público, outorgam poderes de gestão a pessoa de JOSIAS GRECA SCHIMUCK que, por sua vez, através do doc. de fls. 5764, mediante instrumento particular, outorga a pessoa de RAFAEL BORBUREMA DE OLIVEIRA poderes especiais e específicos para representar as empresas credoras na A.G.C. da recuperação judicial da empresa SANERIO LTDA.

Concluído, ao se analisar a procuração por instrumento público observa-se que não foram outorgados a JOSIAS GRECA SCHIMUCK quaisquer poderes especiais ou específicos para representar as empresas e votar perante qualquer A.G.C. em processo recuperacional, não podendo esta outorgar poderes que não possui a outrem, no caso a pessoa de RAFAEL BORBUREMA DE OLIVEIRA.

Por fim, o instrumento particular não vem com a firma do outorgante devidamente reconhecida, inviabilizando a certeza dos poderes conferidos.

Com base nesta fundamentação, a documentação apresentada pela credora se mostra impréstita para a regular representação da credora perante a A.G.C.

Por tudo exposto, rejeito o pedido de nulidade da A.G.C.

Do pedido de não homologação do plano

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o Juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de descágio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano, são direitos subjetivos meramente disponíveis e foram regularmente aprovados pela maioria dos credores em votação na A.G.C., não cabendo análise deste juízo.

Por fim, cabe ressaltar que a requerente apresentou as devidas condições negativas cumprindo o dispositivo contido no art. 57 da Lei no 11.101/05.

3) Dispositivo

Isto exposto, rejeito o pedido de nulidade da Assembleia Geral de Credores suscitado pela



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartão de 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lapa Central 70CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 021-25066 e-mail:
esp03vamp@tj.jes.br

credora GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA e concedo a Recuperação Judicial da empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do art. 68 da Lei no 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 69 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requerer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual proposição de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial, deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 08/04/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do M.P. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em _____

Código de Autenticação: 4EDT.KGZW.GGAT.NGHC

Este código pode ser verificado em: <http://www.tj.jes.br/Gerenciador/Validacao.do>

119
CALVES

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:000016596 Assinado em 08/04/2016 15:54:05
Local: TJRJ



Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2457 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 12 de Junho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 13 de Junho de 2018

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA nº 1529 - RJ (2018/0132395-5)
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

REQUERENTE : SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA - RJ085399
 : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
 : ANDRÉ ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
 : JULYANA RUNES PINHO - RJ149932
REQUERIDO : METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REQUERIDO : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
REQUERIDO : IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A
 : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTRO(S) - RJ058049

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE ANULOU O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória apresentado por Sanerio Construções Ltda. postulando a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória de arguição ao apelo notre, por sua vez interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

Diram Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1-31), a requerente alega que, não obstante ter tido seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, houve a interposição de agravo de instrumento por apenas 2 (dois) credores, ao argumento de que as condições aprovadas seriam abusivas.

Escritório: SAJ0242

Assinatura: [Illegível]

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2452 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 12 de Junho de 2018. Publicação: Quarta-feira, 13 de Junho de 2018

Assevera que, ao dar provimento ao inconformismo, o acórdão recorrido anula a decisão soberana da Assembleia, em frontal violação às disposições da lei federal. Aduz, ainda, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão da concessão de exíguo prazo para apresentação de um novo plano de recuperação.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo a recurso especial, deve demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em análise perfunctória dos autos, própria da natureza do pedido, constata-se que a requerente demonstrou o cumprimento dos referidos requisitos.

No tocante à plausibilidade do direito invocado, cumpre destacar que se afigura absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão

Documentos em PDF

Page 1 of 1

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2453 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 12 de Junho de 2018. Publicação: Quarta-feira, 13 de Junho de 2018

reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que afunde à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, à exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solitária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estarão dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinharam (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias reais e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido. (REsp 1532943/MT, Rel. Min. Marco Antônio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13-09-2016, DJe 10/10/2016)

Contudo, ao que parece, ao menos em uma análise superficial, o Tribunal de origem extrapolou o exame de legalidade e acabou por se imiscuir na viabilidade econômica da recuperanda, pois, consoante se depreende dos autos, em decorrência da

Desenvolvido em: [illegível]

Assinado em: [illegível]

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2453 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 12 de Junho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 13 de Junho de 2018

aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, houve a interposição de agravo de instrumento alegando, em suma, a abusividade das condições nele previstas, pois implicaria em um enorme deságio do crédito, tendo sido utilizado o instituto da recuperação judicial como forma de legitimar "um calote nos credores" (p. STJ, fl. 362).

Portanto, ao dar provimento ao agravo de instrumento, o acórdão recorrido o fez mediante a apreciação das cláusulas do plano, alegando, inclusive, que, apesar da observância do *quorum* legal, houve uma crise de legitimidade dos credores favorável à aprovação do plano.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do fato de que a Corte estadual, ao prover o recurso e anular a decisão de aprovação do plano, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção de um novo plano de recuperação, tomando prudente que se aguarde o julgamento do recurso especial.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela provisória para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325791 - RJ (2018/0172580-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE
AGRAVANTE : METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
AGRAVANTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
AGRAVANTE : IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO -
RJ058049
LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ166281
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO -
RJ169615
AGRAVADO : SANERIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO -
RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME E OUTRO(S) - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093038
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
INTERES. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BSM ENGENHARIA S.A
INTERES. : CENTRALBETON LTDA
INTERES. : COPT SERVICO DE TRAFEGO E CONTROLE DE
ESTACIONAMENTO LTDA
INTERES. : DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
INTERES. : EQUIPOOL EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA
INTERES. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
INTERES. : KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERES. : LAFARGE BRASIL S.A.
INTERES. : NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE
CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
INTERES. : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : UNIDAS S.A
INTERES. : VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA
INTERES. : NOVA ARCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TRANSTELLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERES. : FLORARQ FLORESTAL LTDA
INTERES. : PRIME PORTAS AUTOMATICAS LTDA
INTERES. : COMPOMEC COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.

2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.

3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.791 - RJ (2018/0172580-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO KALACHE - RJ015018
 MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ028801
 LUIZ SERGIO CHAME E OUTRO(S) - RJ018777
 YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
 JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
AGRAVADO : METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
AGRAVADO : IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
 LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168261
 FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
INTERES. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BSM ENGENHARIA S.A
INTERES. : CENTRALBETON LTDA
INTERES. : CORT SERVICO DE TRAFEGO E CONTROLE DE
 ESTACIONAMENTO LTDA
INTERES. : DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
INTERES. : EQUIPOOL EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA
INTERES. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
INTERES. : KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERES. : LAFARGE BRASIL S.A
INTERES. : NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
 LTDA
INTERES. : NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
INTERES. : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : UNIDAS S.A
INTERES. : VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 LTDA
INTERES. : NOVA ARCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TRANSTELU LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERES. : FLORARO FLORESTAL LTDA
INTERES. : PRIME PORTAS AUTOMATICAS LTDA
INTERES. : COMPOMEC COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS QUESTÕES DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. e outras contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial postulado por Sanerio Engenharia Ltda., homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à insurgência para desconstituir a decisão que admitiu a recuperação judicial e homologou o plano, concedendo, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para confecção de novo plano de recuperação.

O acórdão está assim ementado:

Direito Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recuperanda interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 35, I, a, 45, §§ 1º e 2º, e 58 da Lei n. 11.010/2005 e 1.022, I, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário fazer um juízo de viabilidade do plano de recuperação aprovado pela Assembleia de Credores de acordo com os requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 519-538 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes e de incidirem as

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 628-646 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido:

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão reconhecido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da viabilidade de o Poder Judiciário avaliar o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.838.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto ao mérito, releva assinalar absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia às negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopasará os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Superior Tribunal de Justiça

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra qualquer vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJE/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INSERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações dessa plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 - sem grifo no original)

E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, a Terceira Turma desta Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se intrometer nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credoras, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - APROVAÇÃO DO PLANO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS - POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credoras e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado intrometer-se nas especificidades do conteúdo econômico de acordo estipulado entre devedor e credoras.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credoras aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/08/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, consoante consignado pelo acórdão recorrido, não obstante a aprovação tenha sido por maioria apertada, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano ao argumento de que teria uma "crise de legitimidade".

Portanto, torna-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.791 - RJ (2018/0172580-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. e outras contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial postulado por Sanerio Engenharia Ltda., homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à insurgência para desconstituir a decisão que admitiu a recuperação judicial e homologou o plano, concedendo, por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para confecção de novo plano de recuperação.

O acórdão está assim ementado:

Direito Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recuperanda interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 35, I, a, 45, §§ 1º e 2º, e 58 da Lei n. 11.0101/2005 e 1.022, I, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário fazer um juízo de viabilidade do plano de recuperação aprovado pela Assembleia de Credores de acordo com os requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 519-538 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos

de terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes e de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 628-646 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário (e-STJ, fls. 696-701), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE MISCUIR NAS QUESTÕES DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 706-720), Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda. e outras alegam que o recurso especial nem sequer poderia ter sido conhecido, haja vista que seriam aplicáveis os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ. Aduzem, ainda, que o acórdão recorrido não promoveu a análise da viabilidade econômica do plano, mas apenas procedeu ao controle de legalidade e do abuso de direito.

Impugnação às fls. 723-734 (e-STJ).

É o relatório.

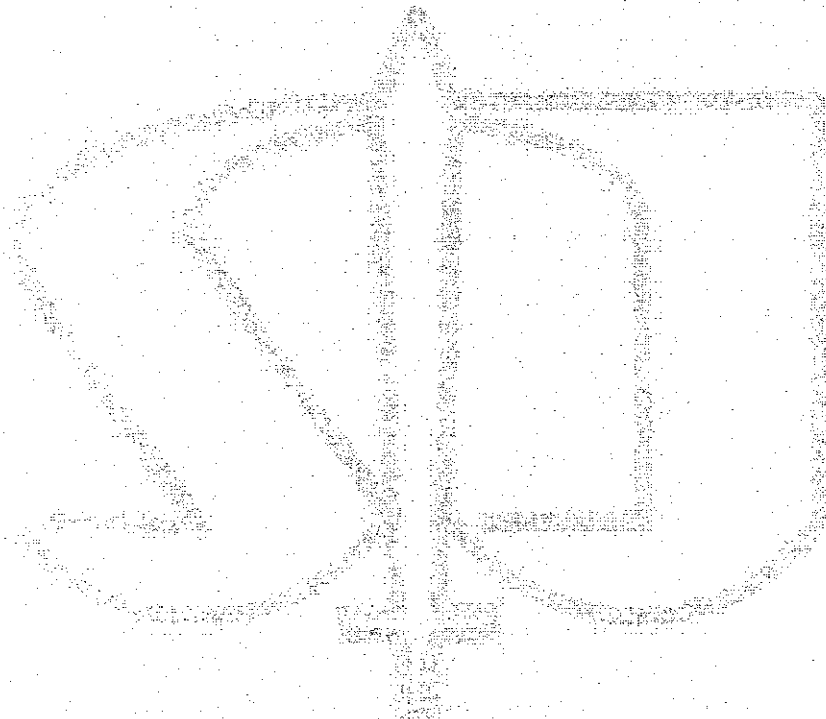
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.791 - RJ (2018/0172580-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
AGRAVANTE : IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
AGRAVADO : SANERIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME E OUTRO(S) - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA JUNES PINHO - RJ149932
INTERES. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BSM ENGENHARIA S.A
INTERES. : CENTRALBETON LTDA
INTERES. : COPT SERVICO DE TRAFEGO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO LTDA
INTERES. : DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
INTERES. : EQUIPOOL EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA
INTERES. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
INTERES. : KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERES. : LAFARGE BRASIL S.A.
INTERES. : NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA
INTERES. : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : UNIDAS S.A
INTERES. : VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : NOVA ARCA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TRANSTELLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERES. : FLORARQ FLORESTAL LTDA
INTERES. : PRIME PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA
INTERES. : COMPOMEC COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.
2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.
3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.
4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelas insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, é absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedores sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, sobreviver a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra nenhum vili-pêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**
- 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de**

Supremo Tribunal de Justiça

recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp. 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp. 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 - sem grifo no original)

E ainda: REsp n. 1.314.209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

Contudo, a Terceira Turma desta Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.
3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se da hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Desse modo, consoante consignado pelo acórdão recorrido, não obstante a aprovação tenha sido por maioria apertada, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, notadamente o *quórum* para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, ao argumento de que teria uma crise de legitimidade.

Assinala-se, na espécie, ser prescindível o reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais, afastando-se os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja vista que a questão foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, consoante asseverado acima.

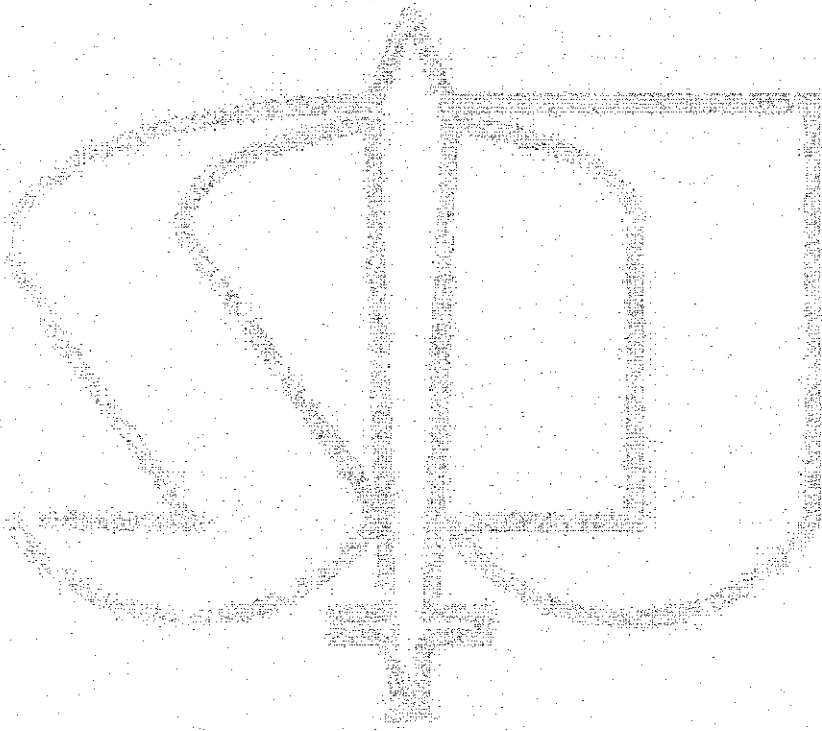
Outrossim, para que esteja configurado o prequestionamento da matéria não é necessária a menção expressa ao dispositivo legal, basta que as instâncias

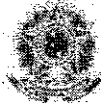
ordinárias tenham apreciado o tema, externando seu posicionamento sobre a questão, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Portanto, a reforma do acórdão recorrido a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, de fato, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.325.791 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0172580-7

Número de Origem:

201724506109 00224090920168190000 224090920168190000 02393358320138190001

Sessão Virtual de 23/10/2018 a 29/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANERIO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018

MANGEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801

LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777

YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA LUNES PINHO - RJ149932

AGRAVADO : METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A

AGRAVADO : IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : MBP ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049

LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281

FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615

INTERES. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

INTERES. : BSM ENGENHARIA S.A

INTERES. : CENTRALBETON LTDA

INTERES. : COPT SERVICO DE TRAFEGO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO LTDA

INTERES. : DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : TICKET SOLUCOES HDFTGT S/A

INTERES. : EQUIPOOL EQUIPAMENTOS LTDA

INTERES. : FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA

INTERES. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
INTERES. : KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERES. : LAFARGE BRASIL S.A.
INTERES. : NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
INTERES. : ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : UNIDAS S.A
INTERES. : VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : NOVA ARGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TRANSTELLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERES. : FLORARQ FLORESTAL LTDA
INTERES. : PRIME PORTAS AUTOMATICAS LTDA
INTERES. : COMPOMEG COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA VALENÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
AGRAVANTE : IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : MBF ISOBLOCK SISTEMAS TERMOISOLANTES S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ053049
LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
AGRAVADO : SANERIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE - RJ015018
MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO - RJ029801
LUIZ SERGIO CHAME E OUTRO(S) - RJ018777
YAMBA SOUZA LANNA - RJ098039
JULYANA IUNES PINHO - RJ149932
INTERES. : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERES. : BSM ENGENHARIA S.A
INTERES. : CENTRALBETON LTDA
INTERES. : COPT SERVICO DE TRAFEGO E CONTROLE DE ESTAGIONAMENTO LTDA
INTERES. : DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
INTERES. : EQUIPOOL EQUIPAMENTOS LTDA

INTERES. : FLAPA MINERACAO E INCORPORACOES LTDA
INTERES. : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
INTERES. : KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
INTERES. : LAFARGE BRASIL S.A.
INTERES. : NOVA BONI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA
INTERES. : ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES. : R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TRIGONAL ENGENHARIA LTDA
INTERES. : UNIDAS S.A
INTERES. : VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : NOVA ARCA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
INTERES. : TRANSTELLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
INTERES. : FLORARQ FLORESTAL LTDA
INTERES. : PRIME PORTAS AUTOMATICAS LTDA
INTERES. : COMPOMEC COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Outubro de 2018